



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/08/2017	Proposição Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.			
Autor DEPUTADO JAIR BOLSONARO			nº do prontuário 302	
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 (X) Modificativa	4 () Aditiva	5 () Substitutivo Global
Página:	Artigo: 12	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				



CD/17372.32556-78

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

Art. 12

“Art. 25.

I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para preservar os princípios da igualdade de todos perante a lei, da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, a alíquota da contribuição social rural, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, deve guardar certa equivalência em relação ao que deveria ser recolhido sobre a folha de salários.

Portanto, tendo em conta o PIB agropecuário¹ (base de cálculo da atual contribuição) e a relação do número de empregos diretos no setor primário brasileiro², temos que para assegurar os princípios citados, preconizados nos arts. 5º, 145, §1º e 150, II da CF, a alíquota deve ser a de 0,5% (cinco décimos por cento).

JAIR BOLSONARO – PSC/RJ



CD/17372.32556-78

¹ Fonte: MAPA, Secretaria de Política Agrícola, Departamento de Estudos Econômicos. INFORME ECONÔMICO DA POLÍTICA AGRÍCOLA. Abril de 2016. Ano 3. Número 4 (https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&rc=1&src=s&source=web&cd=3&ved=0ahUKEwjRgL7zp77VhUBViYKHSpBtwQFggvMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.agricultura.gov.br%2Fassuntos%2Fpolitica-agricola%2Farquivos-de-estatisticas%2Feducacao-n-04-2016.pdf%2F%40%40download%2Ffile%2Feducacao%2520n%252004-2016.pdf&usq=AFQjCNEs8KNaL8Xma8MO_5LQI3xhY4RmCA).

² Fonte: Dieese (<https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf>).